



PROJETO DE LEI

**Institui a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento às Fake News e à Desinformação Digital no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento às Fake News e à Desinformação Digital, com a finalidade de proteger a população catarinense contra conteúdos fraudulentos, manipulados ou sabidamente falsos que possam comprometer direitos individuais, a saúde pública, a segurança coletiva, a confiança institucional e o acesso à informação correta.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **fake news**: conteúdo comprovadamente falso ou gravemente descontextualizado, produzido ou disseminado de forma deliberada com potencial de induzir terceiros a erro;

II – **desinformação digital**: disseminação estruturada de conteúdo enganoso, manipulado ou inverídico por meios digitais, com capacidade de causar dano coletivo ou individual;

III – **conteúdo manipulado**: material audiovisual, textual ou gráfico alterado por edição, inteligência artificial ou qualquer outro meio tecnológico capaz de distorcer a realidade.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de que trata esta Lei:

I – promover a educação midiática e digital da população;

II – prevenir golpes, fraudes e danos decorrentes da circulação de fake news;

III – fortalecer a confiança nas informações oficiais relativas aos serviços públicos estaduais;

IV – incentivar o pensamento crítico e a verificação de fontes;

V – apoiar ações preventivas contra conteúdos fraudulentos em situações de emergência, calamidade pública ou risco coletivo;

VI – estimular o uso ético e responsável das tecnologias digitais.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, o Poder Executivo poderá desenvolver, no âmbito de suas competências, as seguintes ações:

I – campanhas educativas permanentes sobre identificação e prevenção às fake news;

II – produção de materiais informativos em escolas estaduais, unidades de saúde e órgãos públicos;

III – divulgação de canais oficiais de informação do Estado;

IV – programas de capacitação de servidores públicos para enfrentamento da desinformação relacionada a políticas públicas;

V – cooperação institucional com universidades, centros de pesquisa e entidades da sociedade civil;

VI – ações específicas voltadas à prevenção de fake news relacionadas a vacinação, saúde pública, segurança pública, defesa civil e serviços essenciais.

**Art. 4º** Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão priorizar linguagem clara, acessível e tempestiva na divulgação de informações oficiais, como forma de reduzir ambientes favoráveis à disseminação de fake news.

**Art 5º** Poderão ser promovidas ações educativas nas unidades escolares da rede pública estadual, observada a autonomia pedagógica, voltadas a:

I – leitura crítica de conteúdos digitais;

II – verificação de fontes de informação;

III – identificação de golpes virtuais;

IV – uso seguro e responsável das redes sociais;

V – prevenção aos efeitos sociais das fake news.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá instituir selo, campanha ou reconhecimento público destinado a iniciativas que promovam educação digital, checagem de fatos e combate à desinformação no Estado.

**Art. 7º** A implementação desta Lei correrá à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputada PAULINHA

## JUSTIFICAÇÃO

O avanço das tecnologias digitais e a velocidade da circulação de informações impuseram novos desafios à sociedade contemporânea. Entre eles, destaca-se a propagação de **fake news**, fenômeno que compromete a confiança social, prejudica políticas públicas e expõe cidadãos a riscos concretos.

A divulgação massiva de conteúdos falsos ou manipulados tem impactado campanhas de vacinação, respostas a eventos climáticos extremos, segurança pública, processos democráticos e até relações pessoais. Em muitos casos, a desinformação serve de instrumento para fraudes, golpes financeiros e pânico coletivo.

Santa Catarina, reconhecida por sua capacidade de inovação e eficiência administrativa, deve posicionar-se de forma moderna e responsável diante desse cenário, adotando medidas preventivas compatíveis com a Constituição Federal.

A presente proposta **não cria censura, não restringe liberdade de expressão e não invade competências da União**. Ao contrário, estabelece política pública legítima de educação, transparência institucional e prevenção social contra danos causados pelas fake news.

O projeto prestigia valores democráticos ao fortalecer o acesso da população à informação qualificada, incentivar o pensamento crítico e ampliar a confiança nos canais oficiais do Estado.

Diante da relevância social, atualidade e interesse público da matéria, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula da Silva**,  
em 27/04/2026, às 18:11.

---